



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER N° , DE 2018

SF/18603/26797-93

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2018 – Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para suspender, temporariamente, algumas exigências referentes à transferência voluntária de recursos entre entes da federação.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLS nº 164, de 2018 – Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para suspender, temporariamente, algumas exigências referentes à transferência voluntária de recursos entre entes da federação.

A proposição possui 2 artigos. O art. 1º acrescenta o art. 25-A à LRF, estabelecendo que *até 31 de dezembro de 2019, um ente da Federação poderá fazer transferências voluntárias para outro ente, mesmo que as exigências previstas nas alíneas a, b e c do inciso IV do § 1º do art. 25 não estejam sendo cumpridas, desde que o não cumprimento dessas exigências tenha como causa queda na arrecadação de receitas, medida em valores reais, decorrente da contração da atividade econômica observada em 2015 e 2016, conforme disposto em regulamento.*

O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

SF/18603/26797-93

Em 15 de maio de 2018, fui designada relatora da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar da única Comissão que examinará o projeto antes da deliberação do Plenário, devemos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 164, de 2018 – Complementar.

Neste tocante, entendemos que o PLS em análise se encontra de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com a nobre proponente, no sentido que a crise econômica atual, responsável por uma queda no PIB de 7,3% no biênio 2015/2016, tem sido, em muitos casos, a principal responsável por fazer com que muitos municípios apresentem alguma pendência junto ao Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), impedindo a celebração de novos convênios.

Diante deste quadro, nada mais justo e lógico, que seja feita uma diferenciação nos fatores que motivaram tais pendências, sejam elas em função da crise e consequente queda na arrecadação, ou motivados por decisões políticas.

Devemos, portanto, relaxar temporariamente os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade que impedem a celebração de novos convênios, proibição esta que acaba por penalizar ainda mais os municípios, visto serem os recursos de transferências voluntárias fundamentais para uma boa prestação dos mais diversos serviços públicos, imprescindíveis para grande parte da população desses municípios.

Desta forma, entendemos ser a proposta altamente meritória, justa e oportuna, sendo merecedora de nossa aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2018 – Complementar, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora